



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004

APENSO: PL nº 7.436, de 2010

Estabelece alíquotas de contribuição para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

AUTOR: Deputado LOBBE NETO

RELATOR: Deputado ASSIS CARVALHO

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.829, de 2001, de autoria do Deputado Lobbe Neto, reduz para 2% (dois por cento) a alíquota de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social, devida pelo segurado empregado adolescente em decorrência de estabelecimento de contrato de aprendizagem, bem como reduz para 4% (quatro por cento) a respectiva contribuição devida pelo empregador.

Segundo o autor, a proposta tem por objetivo facilitar a alocação dos jovens adolescentes, fixando alíquotas reduzidas para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis de Trabalho.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público-CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania-CCJD, nessa ordem.

Na CTASP, foi rejeitado. Na CSSF, aprovado na forma de Substitutivo. O Substitutivo altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a finalidade, dentre outras, de reduzir para 4% (quatro por cento) a alíquota do segurado trabalhador aprendiz, como também reduzir para 10% (dez por cento) a respectiva alíquota do empregador.

Agora tanto o PL nº 3.829, de 2004, e o Substitutivo da CSSF vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise, acrescidos do PL nº 7.436, de 2010.

O PL nº 7.436, de 2010, acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre os incentivos à contratação de trabalhadores entre quatorze e dezoito anos. Os dispositivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

preveem, dentre outros:

- a) redução em 95% (noventa e cinco por cento) das alíquotas destinadas à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que tratam, respectivamente, as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- b) redução em 95% (noventa e cinco por cento) das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 3.829, de 2004, e o PL nº 7.436, de 2010, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

Em síntese, as proposições sob análise representam uma medida de incentivo à contratação de trabalhadores nas idades que especificam. Para isso preveem a redução de contribuições constantes do orçamento da União e que financiam despesas no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social. São elas: contribuição previdenciária devida pelo empregado e empregador para o Regime Geral de Previdência Social (PL nº 3.829, de 2004, e Substitutivo da CSSF), contribuição do salário-educação e contribuição para o financiamento do seguro acidente do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

trabalho (PL n° 7.436, de 2010). Tal redução configura renúncia de receita.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei n° 12.465, de 12 de agosto de 2011) que determina, em síntese, que os projetos de lei, decretos legislativos e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Tratando especificamente da renúncia de receita, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n° 101, de 04.05.00), exige praticamente as mesmas informações exigidas pela LDO. Tal artigo ordena que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como que esteja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e atenda a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Apesar disso, os projetos acima especificados e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família não apresentam a estimativa do valor da renúncia bem como não satisfazem aos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO, fundamentais para que possa ser analisada a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições.

Portanto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos referidos projetos de lei, não temos alternativa senão considerá-los inadequados e incompatíveis, sob a ótica orçamentária e financeira.

Com relação à isenção das contribuições destinadas ao custeio do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical incidentes sobre a remuneração dos empregados, prevista no PL n° 7.436, de 2010, não opinaremos sobre a adequação orçamentária e financeira do dispositivo, por constituírem contribuições arrecadadas pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

União destinadas a terceiros e que não transitam no orçamento. São exemplos as contribuições para o SESC, SENAI, SESI, SENAC etc. Igual raciocínio também é válido para o dispositivo do projeto que dispõe sobre as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, que também não transitam no orçamento da União.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 3.829, de 2004, do PL nº 7.436, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator